

## PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo V – Incidentes Processuais

## 9.º) Suscitação de conflito positivo de competência

"A" foi denunciado, concomitantemente, em Vara Criminal Federal e em Vara Criminal Estadual pela prática de crime contra a fauna. Ambos os juízes deram-se por competentes para o julgamento do feito. O advogado de "A" ingressa com a medida cabível para resolver o conflito positivo de competência.

- <sup>1</sup> Pode-se inserir o nome do Ministro ou, se desconhecido, colocar apenas "Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça".
- <sup>2</sup> Conflito entre autoridades judiciárias vinculadas a diferentes tribunais deve ser solucionado pelo STJ (art. 105, I, d, CF).
- <sup>3</sup> Trabalha-se com a hipótese em que o interessado suscita o conflito, lembrando-se, contudo, que poderá o mesmo ser de interesse do MP ou também dos Juízos envolvidos.
- <sup>4</sup> Embora constitua praxe forense a utilização da expressão "Justiça Pública", em verdade, ela inexiste. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem aplica a lei ao caso concreto, realizando *justiça* é o Poder Judiciário. Logo, não há "Justiça Pública", como sinônimo de órgão acusatório.

ções, não pode o suscitante concordar em ser processado, pelo mesmo fato, em dois Juízos diferentes.

- 3. Portanto, independentemente de discutir o mérito da imputação, o que será feito no decorrer da instrução de um dos processos, serve a presente para apontar a esse Colendo Tribunal a impropriedade de haver, concomitantemente, duas ações penais lastreadas em idêntica imputação.
- 4. Segundo parece ao suscitante, o juízo competente, para o caso, é o da Justiça Estadual, pois o animal morto estava em unidade de preservação ambiental de responsabilidade do Estado de \_\_\_\_\_. Vale destacar que o entendimento esposado pelo MM. Juiz Federal, no sentido de que os animais da fauna silvestre são de propriedade da União, não mais encontra abrigo na jurisprudência pátria.

Esse Colendo Tribunal, em julgamento realizado pela 3.ª Seção, no dia 8 de novembro de 2000, determinou o cancelamento da Súmula 91 (*DJU* 23.11.2000), que consagrava o entendimento adotado pelo ilustre magistrado federal. Prevalece, atualmente, a posição de que a competência deve ser verificada, nos casos de delitos contra a fauna, pelo lugar onde o animal foi abatido. No caso presente, como já exposto, ocorreu o fato em unidade de preservação estadual.

Ante o exposto, requer-se, liminarmente, a suspensão do andamento dos processos, cancelando-se as datas de interrogatório já designadas nas duas Varas, para, após, colhidas as informações das autoridades judiciárias envolvidas, ouvido o ilustre Procurador-Geral da República, possa esse Colendo Superior Tribunal de Justiça deliberar acerca do juízo competente para conduzir o processo de interesse do ora suscitante, dando-se prosseguimento ao mesmo.

Termos em que, Pede deferimento.

\_\_\_\_\_Advogado

Comarca, data.